



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
Δ 1.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 48\$
Δ 2.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 43\$
Δ 3.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 43\$

Avulsos: Número de duas páginas 380;  
de mais de duas páginas 380 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 10:454** — Abre um crédito destinado ao pagamento de vencimentos e diuturnidades dos juizes do Tribunal Superior e Tribunais da 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e a despesas de instalação, expediente e impressos.

**Despacho** — Determina a forma como deve ser descrito nas colunas das fôlhas de vencimentos o desconto do imposto do selo pago pelos funcionários públicos, nos termos do decreto n.º 10:333.

### Ministério do Interior:

**Modêlo** da carteira de identidade dos profissionais da imprensa, aprovado por despacho ministerial de 13 de Janeiro de 1925, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 10:401.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 10:455** — Cede à Junta de Freguesia de S. João, da cidade e concelho de Abrantes, o terreno do quintal anexo à igreja de S. João, da referida cidade.

**Decreto n.º 10:456** — Cede à Junta de Freguesia do Prado (S. Miguel), concelho de Vila Verde, uma faixa de terreno do antigo passal da freguesia.

**Decreto n.º 10:457** — Cede à Junta de Freguesia de Cerdal, concelho de Valença, um resto do terreno do antigo passal do pároco da freguesia.

**Decreto n.º 10:458** — Declara nulo e sem efeito o decreto n.º 9:238, que cedeu à Câmara Municipal do concelho de Lajes do Pico o edificio da antiga ermida de Nossa Senhora dos Remedios.

**Decreto n.º 10:459** — Declara nulo e sem efeito o decreto de 3 de Outubro de 1913, que cede à Câmara Municipal do concelho de Pombal a antiga residência e passal do pároco da freguesia do Louriçal.

**Decreto n.º 10:460** — Mantém o decreto de 7 de Abril de 1917, que cede à Câmara Municipal de Pombal um prédio para instalação das escolas oficiais de ensino primário. — Fixa a cessionária a obrigação de iniciar as obras de adaptação do prédio referido.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 10:461** — Restabelece e põe em vigor os decretos n.ºs 9:961, 10:024, 10:080, 10:118, 10:153, 10:286 e 10:308, sobre escolas comerciais e industriais, os quais haviam sido suspensos pelo decreto n.º 10:361.

**Decreto n.º 10:462** — Abre um crédito destinado a reforçar diversas verbas das despesas constantes da proposta orçamental da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para 1924-1925.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 10:463** — Determina que até resolução do Poder Legislativo não sejam preenchidas as vagas existentes de auditores adjuntos nas colónias e se limite o número dos funcionários das diversas categorias do quadro geral de fiscalização.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 10:464** — Regula a distribuição do pessoal do quadro do Ministério pelas diferentes repartições.

### Ministério do Trabalho:

**Rectificação** ao prazo estabelecido pelo artigo 7.º do decreto n.º 10:375, que regulamentou a lei n.º 1:687, respeitante ao comércio de importação e venda de ópio e seus derivados.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 10:454

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 19.º do decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 92.868\$66, devendo esta importância ser inscrita na proposta orçamental dêste Ministério para o corrente ano económico de 1924-1925, com a seguinte discriminação:

Capítulo 11.º — Artigo 45.º — A — Tribunal Superior e Tribunais da 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos:	
Vencimentos e diuturnidades dos respectivos juizes de direito . . . . .	12.868\$66
Capítulo 11.º — Artigo 48.º — A — Tribunal Superior e Tribunais da 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos:	
Para despesas de instalação, expediente e impressos	80.000\$00
<i>Total</i> . . . . .	<i>92.868\$66</i>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério, o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 14 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

Para conhecimento de todas as Repartições se declara que o imposto do selo pago por desconto nos vencimentos dos funcionários públicos, nos termos do decreto n.º 10:333, de 21 de Novembro de 1924, deverá ser descrito nas colunas respectivas das folhas de vencimentos da

seguinte forma: «Imposto do selo — decreto n.º 10:333», devendo nesta conformidade efectuar-se a escrita nos diferentes cofres do Estado.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Janeiro de 1925.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

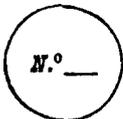
Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

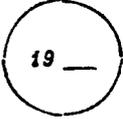
Para os devidos efeitos se publica o modelo da Carteira de Identidade que deve ser conferida aos profissionais da Imprensa, aprovada por despacho ministerial de hoje, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 10:401, de 22 de Dezembro, rectificado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 1 de Janeiro corrente:

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**  
DE  
**PROFISSIONAL DA IMPRENSA**

Pessoal  
e intransmissível



Válida durante  
o ano de



Concedida a \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

O Presidente do Sindicato dos Profissionais da Imprensa,

\_\_\_\_\_

Pelos Directores dos Jornais Diários de Lisboa,

\_\_\_\_\_

Pelas Associações Jornalísticas,

\_\_\_\_\_

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
SECRETARIA GERAL

### SERVIÇOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Decreto n.º 10:401, de 22 de Dezembro de 1924  
o *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 1 de Janeiro de 1925

Tendo-se verificado que os passes da Imprensa actualmente concedidos pelo Commissariado Geral da Polícia de Lisboa não dão aos profissionais da Imprensa as regalias e facilidades precisas para bem se desempenharem da sua missão;

Convindo que tais passos sejam superiormente concedidos para que possam ser utilizados nos diversos distritos do país;

Convindo portanto substituir o actual passe por outro que dê amplas garantias de livre trânsito no país aos profissionais da Imprensa:

Hel por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Carteira de Identidade destinada unicamente aos profissionais da Imprensa que dela necessitem para o desempenho da sua missão.

Art. 2.º A Carteira de Identidade será fornecida pelo Sindicato dos Profissionais da Imprensa, conforme o

modelo estabelecido pelo mesmo sindicato, depois de devidamente aprovada pelo Ministro do Interior.]

Art. 3.º A Carteira a que se refere este decreto deverá ser assinada e autenticada pelos presidentes do sindicato dos Profissionais da Imprensa e das associações de jornalistas legalmente constituídas à data de entrar em vigor o presente diploma, e por um director de jornal eleito pelos directores dos diários de Lisboa, mas só terá validade quando visada pela Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior. Este «visto» garante ao seu possuidor, em todo o país, o livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão.

Art. 4.º A Carteira de Identidade será pessoal e intransmissível e concedida somente aos indivíduos reconhecidos como profissionais do jornalismo que dela necessitem para o desempenho da sua missão.

Art. 5.º Quando alguém que não seja a pessoa a quem fôr concedida a Carteira fizer uso dela, ser-lhe há apreendida pela polícia e detido o seu portador. No caso de extravio, deverá o respectivo sindicato fazer a devida comunicação à Repartição da Segurança Pública para prevenção da polícia.

§ único. Quando o indivíduo a quem a Carteira de Identidade fôr passada deixar de exercer a profissão jornalística deverá esta ser entregue pelo possuidor ao seu sindicato, que a entregará no Ministério do Interior a fim de ser inutilizada.

Art. 6.º A partir de 15 de Janeiro de 1925 não serão

válidos outros cartões de livre trânsito para a Imprensa a não ser a carteira de identidade, criada por este decreto.

Art. 7.º Compete a todas as autoridades do país dar inteiro cumprimento às disposições deste decreto.

Art. 8.º As regalias concedidas pelo presente diploma aos profissionais da Imprensa do distrito de Lisboa poderão tornar-se extensivas aos dos outros distritos do país por despacho do Ministro do Interior, quando requeridas pelas respectivas associações de classe.

Art. 9.º De qualquer concessão ou recusa da Carteira de Identidade, considerada ilegal, haverá sempre recurso para o Ministro do Interior.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1924.—**MAXUEL TRAVEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.**

Está conforme.

Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior, em \_\_\_ de \_\_\_ de 19 \_\_\_

O CHEFE,

ASSINATURA DO PORTADOR.

Ministério do Interior, Secção da Segurança Pública, 13 de Janeiro de 1925.—Pelo Secretário Geral, *Luis Machado Pinto*.

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

## Decreto n.º 10:455

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de S. João, da cidade e concelho de Abrantes, distrito de Santarém, seja definitivamente cedido, para se construírem as instalações da instituição de beneficência popular denominada Sopa dos Pobres, o terreno do quintal anexo à igreja de S. João, da referida cidade, com a área de 650 metros quadrados, conforme consta da planta junta ao processo de cedência. A entidade cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Abrantes, logo após a publicação deste diploma, como indemnização única, e para os efeitos do citado artigo 104.º, a quantia de 1.300\$; e a cedência caducará, sem que a cessionária tenha direito a indemnização ou restituição, se ao terreno não fôr dada a aplicação aqui consignada ou se as obras não forem iniciadas e concluídas no prazo máximo, respectivamente, de um e dois anos, contados da publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

## Decreto n.º 10:456

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia do Prado (S. Miguel), concelho de Vila Verde, distrito de Braga, seja cedida a título definitivo, para alargamento do cemitério público respectivo, uma faixa do terreno no antigo passal da freguesia, com a área de 670 metros quadrados, conforme consta da planta junta ao processo de cedência, mediante o preço, ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 670\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Verde, logo após a publicação deste decreto, que será anulado, sem que a cessionária fique com direito a indemnização, se ao terreno cedido fôr dado destino diferente do indicado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

## Decreto n.º 10:457

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Cerdal, concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, seja definitivamente cedido, para construção de um lavadouro público, o resto do terreno do antigo passal do pároco da freguesia, com a área de 800 metros quadrados, como consta da planta que faz parte do processo de cedência, mediante o pagamento, para os efeitos do citado artigo, da indemnização única de 400\$, que serão entregues à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste diploma, por intermédio da comissão concelhia respectiva, devendo proceder-se à anulação deste decreto se a cessionária der ao terreno cedido destino diverso do indicado, sem

que a mesma entidade fique com direito a indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

## Decreto n.º 10:458

Considerando que pelo decreto n.º 9:238, publicado no *Diário do Governo* n.º 242, 1.ª série, de 14 de Novembro de 1923, foi definitivamente cedido à Câmara Municipal do concelho de Lajes do Pico, distrito da Horta, para instalação dos seus serviços sanitários, o edificio da antiga Ermida de Nossa Senhora dos Remédios, sita na vila de Lajes do Pico;

Atendendo a que a câmara cessionária veio declarar não se achar financeiramente habilitada para custear as despesas com a adaptação do edificio ao fim para que foi cedido e desistir, por isso, expressamente da cedência;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bom decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 9:238, publicado no *Diário do Governo* n.º 242, 1.ª série, de 14 de Novembro de 1923, cedendo a título definitivo à Câmara Municipal do concelho de Lajes do Pico, distrito da Horta, para instalação dos seus serviços sanitários, o edificio da antiga Ermida de Nossa Senhora dos Remédios, sita no vale de Lajes do Pico, e que este prédio seja definitivamente incorporado nos bens da Fazenda Nacional.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

## Decreto n.º 10:459

Considerando que, por decreto de 3 de Outubro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 235, de 8 do mesmo mês e ano, foram cedidos, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Pombal, para instalação da escola oficial de ensino primário, a antiga residência e passal do pároco da freguesia do Lourical, do referido concelho;

Atendendo a que a Câmara cessionária nunca utilizou os bens cedidos e antes os arrendou a um particular, contra o que expressamente dispõe a segunda parte do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do citado artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto de 3 de Outubro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 235, de 8 do mesmo mês e ano, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Pombal, distrito de Leiria, a título de arrendamento, para instalação da escola de ensino primário geral da freguesia do Lourical, do mencionado concelho, a antiga residência e passal do pároco da citada freguesia e que estes bens sejam definitivamente incorporados nos próprios da Fazenda Nacional.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

## Decreto n.º 10:460

Considerando que, por decreto de 7 de Abril de 1917, publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 16

do mesmo mês, foi cedido, a título definitivo, à Câmara Municipal do concelho de Pombal, distrito de Leiria, o prédio constituído pelo antigo passal e residência do pároco e coadjutor da freguesia de Mata Mourisca, para instalação das escolas oficiais de ensino primário e residência dos respectivos professores;

Considerando que, até esta data, a cessionária não só não deu ao prédio a aplicação a que era obrigada, mas até o arrendou a um particular e não cuidou da sua conservação, deixando-o arruinar;

Considerando, porém, que no decreto de cedência se não fixou prazo para o início e conclusão das obras de que o prédio carece para o adaptar ao fim para que foi cedido;

Considerando que as rendas indevidamente cobradas pela cessionária pertencem de direito ao Estado;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que se mantenha o decreto de 7 de Abril de 1917, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Pombal o prédio constituído pelo antigo passal e residências do pároco e coadjutor da freguesia de Mata Mourisca, para instalação das escolas oficiais de ensino primário e residência dos respectivos professores, fixando-se, porém, à cessionária a obrigação de iniciar as obras de adaptação do prédio no prazo máximo de seis meses e de as concluir no prazo de vinte e quatro meses, a partir da publicação deste decreto, e a de restituir ao Estado, por intermédio da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas do respectivo concelho, as rendas cobradas ao arrendatário e as vincendas até a data em que se devem iniciar as obras.

A cedência será anulada e o prédio reverterá à posse do Estado, sem que a cessionária tenha direito a qualquer restituição ou indemnização, se não forem cumpridas integralmente as cláusulas estabelecidas neste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

### Decreto n.º 10:461

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

De acôrdo com o parecer do Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial, ouvido nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidos e postos imediatamente em vigor os decretos n.º 9:961, de 3 de Agosto findo, que converte num só estabelecimento de ensino que se denominará Escola Industrial e Comercial de José Júlio Rodrigues a Escola Industrial e a Aula Comercial de Vila Real; n.º 10:024, de 21 de Agosto findo, que determina que transite para a Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha o pessoal e material das extintas Escolas de Cerâmica de Rafael Bordalo Pinheiro e

da Aula Comercial da mesma vila, e cria na referida Escola um curso especial destinado ao sexo feminino; n.º 10:080, de 1 de Setembro findo, que aprova o regulamento especial dos cursos de aperfeiçoamento da Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto; n.º 10:118, de 24 de Setembro findo, que regula a forma de pagamento de vencimentos ao pessoal docente e menor das escolas criadas, transformadas ou transferidas em virtude do disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto n.º 5:029; n.º 10:158, de 2 de Outubro findo, que acrescenta ao quadro do pessoal da Escola Industrial do Marquês de Pombal, de Lisboa, um professor de electrotecnia; n.º 10:286, de 12 de Outubro findo, que converte a Escola de Vidreiros da Marinha Grande em Escola Industrial; e o n.º 10:308, de 21 de Novembro findo, que converte em Escola Industrial e Comercial a Escola de Carpintaria e Serralharia de Carruagens de Jácome Ratton, de Tomar, decretos que haviam sido suspensos pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro findo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

## Administração Geral do Pôrto de Lisboa

### Decreto n.º 10:462

Resultando do desenvolvimento dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e de várias medidas posteriormente promulgadas, a necessidade de rectificar algumas das verbas de receita e de despesa constantes do orçamento proposto por aquele estabelecimento autónomo do Estado para o corrente ano económico; e

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da quantia de 7:315.674\$34, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante, as verbas das despesas constantes da proposta orçamental da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o actual ano económico, devendo as verbas da receita constante da proposta orçamental do mesmo estabelecimento, referentes ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o referido mapa anexo, observando-se na aplicação deste decreto o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto será publicado no *Diário do Governo* logo que o respectivo crédito seja registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

Mapa das alterações ao orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa  
para o ano económico de 1924-1925,  
a que se refere o decreto n.º 10:462 desta data

	Para mais	Para menos
<b>RECEITA</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>Serviço terrestre</b>		
Entrepasto de Santa Apolónia . . . . .	934.000,00	—
Entrepasto dos Produtos Coloniais . . . . .	1.210.000,00	—
Entrepasto Central . . . . .	157.000,00	—
Entrepasto de Santos . . . . .	1.330.000,00	—
Entrepasto de Alcântara . . . . .	407.000,00	—
Cais do Jardim . . . . .	—	57.000,00
Cais de Santarém . . . . .	—	25.000,00
Cais de Santos . . . . .	319.000,00	—
Cais de Alcântara . . . . .	130.000,00	—
Cais das 2.ª e 3.ª Secções . . . . .	115.000,00	—
Aluguel de terrenos . . . . .	—	1.084.000,00
Aluguel de armazéns . . . . .	—	100.000,00
Abastecimento de água . . . . .	212.000,00	—
Estacionamento de navios . . . . .	—	840.000,00
Acostagem de navios . . . . .	685.000,00	—
Pasageiros e bagagens . . . . .	297.000,00	—
Licenças anuais de acostagem . . . . .	41.500,00	—
Docas de reparação e plano inclinado . . . . .	17.000,00	—
Diversos . . . . .	228.500,00	—
Fornecimento de luz . . . . .	100.000,00	—
Uso de vias férreas . . . . .	292.000,00	—
<b>Serviço marítimo</b>		
Aluguel de material . . . . .	413.000,00	—
Abastecimento de água . . . . .	—	147.000,00
Transportes por contrato . . . . .	150.000,00	—
Juros e diferenças de câmbios — Conta de crédito . . . . .	50.000,00	—
Arrendamento das oficinas de reparação . . . . .	525.800,00	—
<b>CAPÍTULO III</b>		
<b>Exercícios findos</b>		
Saldo para fazer face a despesas não liquidadas de exercícios findos . . . . .	1.968.674,34	—
	<b>9.568.674,34</b>	<b>3.258.000,00</b>
		<b>7.315.674,34</b>
Importância descrita na proposta orçamental:		
Capítulo I . . . . .	14.300.000,00	
Capítulo II . . . . .	18.000.000,00	
Capítulo III . . . . .	2.444.639,97	
		<b>34.744.639,97</b>
		<b>49.060.314,31</b>
<b>DESPESA</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>Artigo 1.º — Vencimentos:</b>		
1 Vogal do Conselho de Administração . . . . .	4.125,00	—
2 Chefes de Repartição Técnica (contratados) . . . . .	7.080,00	—
2 Chefes de repartição (extintos) . . . . .	—	4.897,20
1 Chefe de serviço de contabilidade (adido) . . . . .	2.122,58	—
1 Sub-chefe de serviço de contabilidade (adido) . . . . .	1.591,94	—
1 Chefe de secção de movimento e tráfego (adido) . . . . .	1.591,94	—
<b>Artigo 2.º — Melhoria de vencimentos . . . . .</b>	<b>1.050.521,61</b>	<b>—</b>
<b>Artigo 4.º — Salários estabelecidos pelo Conselho, ao abrigo do decreto n.º 9:739 . . . . .</b>	<b>841.255,45</b>	<b>—</b>
<b>Artigo 5.º — Melhoria de salários . . . . .</b>	<b>—</b>	<b>346.753,95</b>
<b>Artigo 6.º — Fornecimento de materiais diversos . . . . .</b>	<b>520.000,00</b>	<b>—</b>
<b>Artigo 7.º — Conservação e reparação . . . . .</b>	<b>500.000,00</b>	<b>—</b>
<b>Artigo 8.º — Serviço diversos em conta corrente . . . . .</b>	<b>130.000,00</b>	<b>—</b>
<b>Artigo 9.º — Policiamento nos entrepostos e cais . . . . .</b>	<b>110.000,00</b>	<b>—</b>
<b>Artigo 10.º — Despesas gerais de exploração . . . . .</b>	<b>182.637,97</b>	<b>—</b>
<b>Artigo 11.º (eliminado) — Encargos contratuais . . . . .</b>	<b>—</b>	<b>3.000.000,00</b>
<b>Artigo 13.º — Bonificações e comissões . . . . .</b>	<b>115.000,00</b>	<b>—</b>
<b>Artigo 14.º — Subsídios para propaganda do porto . . . . .</b>	<b>22.500,00</b>	<b>—</b>
<b>Artigo 15.º — Comparticipação de receita líquida cobrada, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 10:186, de 16 de Outubro de 1924 . . . . .</b>	<b>213.224,66</b>	<b>—</b>
	<b>3.701.651,15</b>	<b>3.351.651,15</b>

		Para mais	Para menos
<b>CAPÍTULO II</b>			
Artigo 1.º — Encargos de empréstimos legalmente autorizados a satisfazer com o produto da receita líquida do capítulo I . . . . .		3:000.000\$00	—\$—
Artigo 2.º — Obras e melhoramentos a efectuar no pôrto de Lisboa com o saldo disponível do produto das receitas líquidas . . . . .		2:000.000\$00	—\$—
<b>CAPÍTULO III</b>			
<b>Exercícios findos</b>			
Despesas a liquidar incluindo os vencimentos e melhorias de funcionários reintegrados. . . . .		1:965.674\$34	—\$—
		<b>10:667.325\$49</b>	<b>3:351.651\$15</b>
		7:315.674\$34	
Importância descrita na proposta orçamental:			
Capítulo I . . . . .	14:300.000\$00		
Capítulo II . . . . .	18:000.000\$00		
Capítulo III . . . . .	2:144.639\$97		
		<b>31:744.639\$97</b>	
		<b>42:060.314\$31</b>	

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças em 9 de Janeiro de 1925).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Decreto n.º 10:463

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de se reduzir o quadro dos auditores fiscaes e os funcionários das diversas categorias do quadro geral de fiscalização;

Considerando, porém, que a redução do número de auditores só é possível modificadas que sejam as actuais bases de administração financeira das colónias, o que só ao Poder Legislativo é dado levar a efeito;

Mas considerando que, quanto aos funcionários do quadro geral de fiscalização, há toda a vantagem, no intuito de se comprimirem despesas, de limitar o seu número ao absolutamente necessário para a execução dos respectivos serviços, e providenciar no melhor sentido, até ulterior resolução do Parlamento;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até resolução do Poder Legislativo não serão preenchidas as vagas existentes de auditores fiscaes, nem as de auditores adjuntos nas colónias.

Art. 2.º Na falta de auditores fiscaes, exercerão, provisoriamente, as funções de fiscalização os contadores chefes e, na sua ausência, os funcionários mais gradua-

dos e com melhores informações, da escolha do Ministro das Colónias.

Art. 3.º Até que sejam reorganizados os serviços de fiscalização financeira das colónias, considera-se em vigor o respectivo quadro técnico auxiliar, bem como o das dactilógrafos e do pessoal menor, constante da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 4.º Os funcionários que excederem o quadro geral de fiscalização fixado no presente diploma ficarão adidos à colónia onde prestam serviço, a fim de serem colocados nas primeiras vagas que ocorrerem das suas categorias, nos termos da lei geral de 14 de Junho de 1913.

§ único. Para este efeito, considerar-se-hão adidos os funcionários, em cada colónia, que menor tempo do serviço tenham prestado ao Estado.

Art. 5.º Na metrópole e junto do organismo que tiver a seu cargo o serviço do visto e o julgamento de contas das Colónias continua funcionando uma secção especial incumbida de auxiliar esses serviços.

§ 1.º Os funcionários que actualmente sirvam nesta secção podem nela permanecer, não sendo preenchidas as suas vagas até ao limite máximo de 1 contador chefe, 1 primeiro, 1 segundo e 1 terceiro contadores.

§ 2.º Os funcionários que constituem esta secção não deixam de fazer parte do quadro geral de fiscalização, sendo as respectivas despesas custeadas nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

Quadro Técnico Auxiliar a que o presente decreto se refere

Categories	Ministério	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé	Angola	Mocambique	Índia	Macao	Timor	Total
Contadores-chefes . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	-	8
Primeiros contadores . . . . .	1	1	1	1	4	2	1	-	1	12
Segundos contadores . . . . .	3	1	1	1	4	4	2	2	1	19
Terceiros contadores . . . . .	3	1	1	1	4	3	2	1	1	17
	8	4	4	4	13	10	6	4	3	56
Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Serventuários . . . . .	-	1	1	1	2	2	1	1	1	10

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—O Ministro das Colónias, *Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:464

Convindo regulamentar o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição do pessoal do quadro do Ministério da Instrução Pública pelas diferentes repartições é a seguinte:

Secretaria Geral:

1 chefe de secção, 1 segundo oficial e 1 terceiro oficial.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal:

- 1.ª Repartição—2 chefes de secção, 1 segundo oficial e 4 terceiros oficiais.
- 2.ª Repartição—2 chefes de secção e 2 terceiros oficiais.
- 3.ª Repartição—2 chefes de secção e 2 terceiros oficiais.

Direcção Geral do Ensino Secundário:

- 1.ª Repartição—2 chefes de secção e 2 terceiros oficiais.
- 2.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.

Direcção Geral do Ensino Superior:

- 1.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.
- 2.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.

Direcção Geral de Belas Artes:

- 1.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.
- 2.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.

Inspecção Geral da Sanidade Escolar:

1 chefe de secção e 1 terceiro oficial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão o prazo estabelecido pelo artigo 7.º do decreto n.º 10:375, de 9 do mês findo, que regulamentou a lei n.º 1:687, de 6 de Agosto de 1923, respeitante ao comércio de importação e venda de opio e seus derivados, se faz a rectificação seguinte:

A linhas 38 da 2.ª col. da p. 1837 do *Diário do Governo* n.º 274, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1924, onde se lê: «trimestre», deve ler-se: «mês».

Direcção Geral de Saúde, 5 de Janeiro de 1925.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

